



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

796
S

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2022.05.23.01 - TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) NO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.259.179/0001-48.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL do Município de PALMÁCIA vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.259.179/0001-48, com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo à sua inabilitação.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

A recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 29 de junho de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

A recorrente, apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação ao processo entendendo serem inválido sob a seguinte alegação "*Ocorre que as empresas Ecoservice e Urbana correspondem à mesma sociedade empresária, tendo ocorrido a alteração da razão social em novembro de 2020, conforme aditivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará*", a recorrente apresentou junto ao recurso a 2º alteração do ato constitutivo da empresa.

Ao final pede o provimento do presente recurso para que seja declarada sua habilitação ao processo.

É o relatório.

DO MERITO:

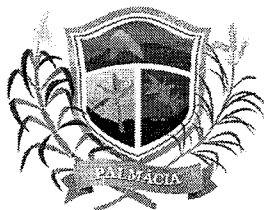
Esta comissão julgadora verificou junto a prova documental anexada aos documentos de habilitação da empresa recorrente que houve alteração do nome de fantasia da empresa ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME para no nome URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI. Nesse sentido assiste razão a empresa recorrente, devendo seus pedidos serem considerados para declarar sua habilitação ao processo.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-05 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Presidente da CPL resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **13.259.179/0001-48**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a recorrente habilitada.

Comunique-se a empresa interessada.

PALMÁCIA – CE, 19 de julho de 2022.

Francisca Silvana de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
Presidente da CPL